

A. I. Nº - 232537.0319/14-7
AUTUADO - LOJAS MIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.12.2015

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-01/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. O autuado não faz prova do pagamento do ICMS antecipação parcial, nem consta qualquer pagamento, nessa rubrica, no sistema da SEFAZ. Autuante elabora novo demonstrativo de débito, reduzindo lançamento exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/2014, exige ICMS em face da constatação da irregularidade a seguir descrita: "efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a setembro de 2012. Valor R\$19.662,21 com multa de 60%

O autuado apresenta impugnação, fls. 24/25, aduzindo que sua atividade principal é o comércio varejista de moveis, equipamentos de áudio, vídeo, eletrodomésticos e artigos de colchoaria, e os produtos constantes das notas fiscais objeto da autuação possuem NCM 9404.2 e estão enquadrados na Substituição Tributária, seja por antecipação ou retenção (listadas no art. 289, constantes no Anexo I do RICMS/12), conforme cópias das notas fiscais e guias de recolhimento em anexo.

Relata os fatos havidos, no caso em concreto, firmando que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações tributárias; que está constituída no Estado da Bahia, desde 27/02/2012; destacando que em nenhum outro momento foi alvo de auto de infração.

Na Informação Fiscal, fls. 50/52, o preposto do Fisco explica que o lançamento exige débito tributário decorrente da falta de recolhimento de tributos da Antecipação Parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Procede ajustes no valor inicialmente exigido, corrigindo a redução de 20% para 60%; em abril, exclui as notas fiscais nº 13.525, pela inexistência no banco de dados; 25.484, relativo ao produto do regime da substituição tributária; em julho, exclusão da nota fiscal 2.289, também produto do regime da substituição tributária; .

Elabora novo demonstrativo de débito , reduzindo a exigência de R\$19.662,21 para R\$15.344,71.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	PAGAMENTOS	SALDO DEVEDOR	PARECER
31/03/2012	106,84	559,12	0,0	Improcidente

30/04/2012	2.122,69	834,65	542,45	Procedente em parte
31/05/2012	4.406,44	0,0	4.406,44	Procedente
30/06/2012	3.152,74	0,0	3.940,92	Procedente
31/07/2012	5.768,95	1.248,31	3.094,99	Procedente em parte
31/08/2012	773,53	1.676,05	28,89	Procedente em parte
30/09/2012	3.331,02	0,0	3.331,02	Procedente
TOTAL			15.344,71	

Intimado para conhecer o resultado modificado do Auto de Infração, o autuado não se manifestou. É o relatório.

VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre o lançamento de créditos tributários no valor global de R\$19.662,21, fundado no recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, sendo o autuado optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

A exigência da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96. Tal dispositivo consta no RICMS/BA, nos seguintes termos:

“Art. 352-A. Ocorre à antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Após as razões da defesa sobre a existência no relatório fiscal de produtos enquadrados no regime da Substituição Tributária, o preposto do Fisco procede às alterações com a exclusão das notas fiscais nº 13.525, 25.484 e 2.289, reduz a exigência, elaborando novos demonstrativos. O novo valor passa para R\$15.344,71.

Examinando as peças dos autos, verifico que o autuado não apresentou os documentos de provas; os extratos anexados aos autos revelam a inexistência de recolhimentos, no período constante do PAF. Por conseguinte, não há falar na aplicação da redução de 20% do valor do imposto apurado, prevista no art. 274 do RICMS (Decreto 13.780/12).

Infração passa de R\$19.662,21 para R\$15.344,71.

Ante o exposto, o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0319/14-7, lavrado contra **LOJAS MIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.344,71**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, inciso II, "d", da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

